



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Impetrante: Ana Adélia Nery Cabral
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda
Procurador: Artur Trigueiro de Andrade
Interessados: João Bosco e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITOS E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – ENVIO DA DELIBERAÇÃO A SUBSCRITOR DE DENÚNCIAS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Apresentação de arrazoado incapaz de elidir as máculas constatadas. Conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00046/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela ex-Prefeita Municipal de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, em face das decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00239/11* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 01005/11*, ambos de 07 de dezembro de 2011, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Por unanimidade, *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, por maioria, vencidas as divergências dos Conselheiros Umberto Silveira Porto, Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, que votaram pela exclusão das imputações de débitos à ex-Prefeita e ao ex-vice-Prefeito relativas aos excessos nas remunerações recebidas, na conformidade da proposta de decisão do relator e dos votos dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como do voto de desempate do Presidente, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) Por unanimidade, *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 07 de dezembro de 2011, através do *PARECER PPL – TC – 00239/11*, fls. 2.230/2.231, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 01005/11*, fls. 2.232/2.251, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de dezembro do mesmo ano, fls. 2.253/2.254, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Frei Martinho/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) imputar débito à antiga administradora da Urbe no montante de R\$ 566.034,23, sendo R\$ 215.833,10 referentes a gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários, R\$ 151.808,21 atinentes a dispêndios com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 97.583,27 respeitantes a despesas com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 72.153,00 correspondentes a gasto excessivo com aluguel de automóvel, R\$ 15.360,00 relativos ao excesso na remuneração recebida, R\$ 6.700,00 decorrentes do lançamento de dispêndios sem qualquer comprovação documental, R\$ 3.775,00 devidos a despesas excessivas com baterias automotivas para um único veículo e R\$ 2.821,65 em razão de tarifas bancárias pagas pela sustação e emissão de vários cheques sem provisão de fundos; d) imputar débito ao ex-vice-Prefeito da Comuna, Sr. João Bosco, na importância de R\$ 7.680,00 respeitantes ao recebimento de subsídios acima do valor estabelecido em norma municipal; e) fixar prazo para recolhimentos dos valores; f) aplicar multa à antiga gestora do Município, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, no valor de R\$ 2.805,10; g) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade; h) enviar cópia da deliberação a subscritor de denúncias; i) fazer recomendações ao então Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Francivaldo Santos de Araújo; j) representar à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Frei Martinho/PB, Sra. Maria Dalva Dias; e k) remeter cópia de peças dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) implementação de despesas sem licitação no montante de R\$ 402.320,48; c) recebimento de subsídios em excesso pela ex-Prefeita, R\$ 15.360,00, e pelo ex-vice-Prefeito, R\$ 7.680,00; d) realização de dispêndios com combustíveis em quantidade acima do aceitável, R\$ 97.583,27; e) prática de nepotismo na contratação de servidora municipal; f) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao instituto próprio aquém do montante devido; g) manutenção de dívida municipal com a entidade de previdência local; h) sustação de 33 cheques sem justificativa e emissão de 137 cheques sem provisão de fundos, incorrendo em despesas com tarifas bancárias no total de R\$ 2.821,65; i) pagamento em favor da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., empresa supostamente inidônea, na quantia de R\$ 95.000,00; j) gastos com aquisição de peças para diversos veículos em quantia não justificável, R\$ 151.808,21; k) dispêndios excessivos com compra de baterias automotivas para um único veículo, R\$ 3.775,00; l) locação de automóvel para o Gabinete da Prefeita por valor antieconômico; m) despesa em excesso com aluguel de veículo na soma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

R\$ 72.153,00; n) gastos com doações de materiais de construção sem comprovação do efetivo recebimento pelos beneficiários no valor de R\$ 215.833,10; e o) ausência de regular comprovação documental de despesas contabilizadas no montante de R\$ 260.613,80, dos quais R\$ 6.700,00 não possuíam qualquer documento.

Não resignada, a ex-Prefeita, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, interpôs, em 13 de janeiro de 2012, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 2.257/2.287, onde a interessada alegou, resumidamente, que: a) com a anuência do Poder Legislativo, Lei Municipal n.º 112/2008, foi concedido um aumento em torno de 9,21% a todos os servidores municipais, incluindo os agentes políticos; b) houve divergências de entendimento da unidade técnica nos diversos relatórios que tratam do excesso de gastos com combustíveis, inclusive nos parâmetros utilizados; c) a quilometragem rodada pelos veículos das Secretarias de Infraestrutura, de Educação e de Saúde estavam dentro dos limites aceitáveis, consoante quadros apresentados; d) a sustação e a emissão de cheques sem provisão de fundos decorreu de fatores supervenientes, do surgimento de despesas inadiáveis e de atraso nos repasses de recursos; e) considerando uma despesa com a compra de peças automotivas na ordem de R\$ 163.836,00 e o número total de 18 (dezoito) veículos à disposição da Comuna, chega-se a um gasto médio de R\$ 9.102,00 por carro, abaixo da soma apontada pela unidade de instrução para o Município de Nova Palmeira/PB; f) em razão de um lapso do setor contábil, os dispêndios com a aquisição de baterias questionados, R\$ 4.775,00, foram todos registrados em uma única unidade orçamentária, Gabinete do Prefeito, quando, na verdade, o quantitativo foi destinado aos diversos automóveis da frota municipal; g) as despesas com transporte de estudantes em favor do SR. JOSEMÁRIO DANTAS DE ARAÚJO foram licitadas, as viagens eram realizadas nos dois turnos (manhã e tarde) e os preços praticados estavam regulares; h) as normas da Lei Municipal n.º 023/2001, que disciplina a concessão de doações a pessoas carentes, foram rigorosamente cumpridas, mediante a confecção de uma lista com todos os beneficiários de materiais de construção, mas declarações individuais serão coletadas para subsidiar ação na justiça comum, caso a apreciação do recurso desconsidere as alegações apresentadas; e i) no relatório de análise de defesa, no parecer do Ministério Público Especial e no pronunciamento do relator, não existem referências aos gastos pendentes de comprovação documental na quantia de R\$ 6.700,00, impossibilitando a remessa das peças faltantes.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem a referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.290/2.297, onde opinaram, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, que lhe seja negado provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos das decisões atacadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu parecer, fls. 2.300/2.303, onde opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de reconsideração ora examinado e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 01005/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

Solicitação de pauta, conforme fls. 2.304/2.305 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria, indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB –, sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público Especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pela ex-Prefeita do Município de Frei Martinho/PB, Sra. Ana Adélia Nery Cabral, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pela postulante são incapazes de eliminar as irregularidades remanescentes.

Com efeito, é importante ressaltar que a responsável deixou de se reportar acerca de diversas eivas, quais sejam: a) inconsistências na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; b) impletação de despesas sem licitação no montante de R\$ 402.320,48; c) prática de nepotismo na contratação de servidora municipal; d) retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados ao instituto próprio aquém do montante devido; e) manutenção de dívida municipal com a entidade de previdência local; f) pagamento em favor da CONSTRUTORA IPANEMA LTDA., empresa supostamente inidônea, na quantia de R\$ 95.000,00; e g) locação de automóvel para o Gabinete da Prefeita por valor antieconômico.

E, no tocante aos itens efetivamente refutados na peça recursal, o interessado limitou-se a trazer argumentos incapazes de alterar o entendimento inicial firmado e a ressuscitar justificativas que já foram devidamente rechaçadas por este eg. Tribunal Pleno quando da emissão das deliberações recorridas, consoante análise feita pelos técnicos desta Corte, fls. 2.290/2.297. Portanto, as eivas remanescentes não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre algumas delas ou porque as informações inseridas no caderno processual não induziram às suas modificações por provocação ou ato oficial. Neste sentido, as decisões tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03171/09

Ante o exposto, comungando com o entendimento dos peritos deste Tribunal e do *Parquet* especializado, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME CONHECIMENTO* do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.